



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283618-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, são embargados ESPÓLIO DE GENILSON MORAIS DOS SANTOS (ESPÓLIO), ALICE APARECIDA DOS SANTOS e ANDERSON MORAIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2283618-82.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Marina Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra

Embargados: Alice Aparecida dos Santos e outros

Comarca: São Paulo - 45ª Vara Cível (autos n.º 1182693-23.2023.8.26.0100)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS -
INTERPOSIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49566

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes, mantendo íntegra, assim, a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais fundada em compra e venda de imóvel, determinou a inversão do ônus da prova com fulcro na norma do art. 6º, VIII, do CDC, impondo-lhes o custeio da produção da prova pericial requerida pelas autoras.

As embargantes recorrem com a finalidade exclusiva de suprir as exigências de admissibilidade de eventual Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, argumentando ter o aresto incorrido em omissão quanto aos argumentos deduzidos nas razões do agravo, violando com isso, inclusive, diversos dispositivos legais, requerendo sejam sanados os vícios e a expressa manifestação a respeito dos pontos enfocados para efeito de prequestionamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2283618-82.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretendem as embargantes.

O aresto promoveu análise clara e bem fundamentada a respeito dos motivos que levaram a turma julgadora a ratificar a decisão de primeiro grau, assim o fazendo mediante abordagem plena de todos os pontos que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e que ora são reiterados, notadamente quanto à irrelevância da discussão em torno da inversão do ônus da prova, conclusão à qual se chega a partir de leitura minimamente atenta do julgado, não se verificando, portanto, nenhuma omissão sobre aspecto capaz de interferir na solução adotada.

Nessa esteira, indisputável que as questões suscitadas pelas embargantes sequer consubstanciam vício sanável pela via do presente recurso, não passando a sua interposição mera tentativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2283618-82.2024.8.26.0000/50000

de provocar o reexame da decisão colegiada.

Portanto, se discordam do que restou decidido devem manifestar suas insatisfações mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

No mais, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2283618-82.2024.8.26.0000/50000

de embargos.

Em síntese, se o recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá às embargantes, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2283618-82.2024.8.26.0000/50000

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator